Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Angola

Orçamento de receita e despesa para 1969, suplementar ao publicado no «Diário do Governo» n.º 32, 1.ª série, de 7 de Fevereiro de 1969.

Receita

CAPITULO UNICO

Artigo único.	«Dotação	atribuída nos termos do
Decreto n.º	34 177, de	6 de Dezembro de 1944,
para 1 969»		

5 000 \$00

Receita

CAPITULO UNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» Artigo 2.º «Despesas com o material»	- \$ - - \$ -
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos en- cargos»	5 000\$00
	5 000\$00

Pelo Chefe da Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Angola, Alberto Viegas.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 25 de Fevereiro de 1969. — O Presidente, Carlos Krus Abecasis.

Aprovado. — Em 26 de Fevereiro de 1969. — O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO COMERCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 23 970

1. Os esforços que estão sendo desenvolvidos pelo Governo em determinados ramos de agricultura, a que foi atribuído carácter prioritário, não podem conduzir ao esquecimento de outros, porventura menos relevantes para uma dinamização do sector, mas que constituem factor, por vezes insubstituível, na formação dos rendimentos das empresas.

É o que sucede com a cultura da batateira, bastante espalhada em todo o País, sobretudo a norte do Tejo, e cuja importância é inegável, não só como alimento para toda a população, em especial para a de menores recursos económicos, mas também como fonte de receita para numerosas empresas agrícolas, principalmente pequenas e médias.

Sucede, porém, nesta cultura ocorrerem com frequência desajustamentos entre a oferta e a procura que provocam, necessariamente, acentuadas incidências nos preços, umas vezes no sentido da baixa, no que respeita ao produtor, e outras no sentido da alta, afectando o consumidor.

Quando o desajustamento da oferta à procura é muito acentuado, tal facto obriga a dois tipos de intervenção tendentes a regularizar o mercado com a manutenção dos preços a determinado nível: procura adicional por parte da Administração para defesa do preço ao produtor, em situações de oferta excessiva, e recurso à importação, com vista a satisfazer a procura a um preço razoável para o consumidor.

Qualquer destas soluções apresenta, todavia, inconvenientes evidentes: da primeira resultam dispêndios vultosos por parte do Estado, a fim de retirar do mercado as quantidades em excesso; a segunda conduz a uma saída de divisas que importa sustar ou, pelo menos, reduzir.

2. A experiência colhida com a intervenção efectuada na campanha de 1967–1968 aconselha que se estabeleça um regime permanente de regularização do mercado da batata tendente ao equilíbrio entre a oferta e a procura e que permita a estabilização dos preços ao produtor, bem como a normalidade do abastecimento.

Para tal efeito, porém, são indispensáveis a reestruturação da cultura, orientando o produtor nacional para a produção de melhores variedades e de mais ampla aceitação nos mercados internacionais, e um esquema de comercialização que evite acções especulativas.

3. Com vista a essa finalidade, admite-se, na presente portaria, que os agricultores entreguem às organizações da lavoura as suas produções, que a Junta Nacional das Frutas encaminhará para os centros de consumo, através de um circuito comercial obrigatório. Tal possibilidade concedida aos produtores ficará, no entanto, apenas reservada àqueles que previamente se tiverem inscrito para esse fim e adoptem na cultura as medidas de reconversão aconselháveis, incluindo as variedades adequadas.

Por outro lado, os comerciantes poderão actuar livremente, mas ficarão sujeitos à obrigação de efectuar o escoamento de batata que a Junta Nacional das Frutas tenha recebido das organizações de lavoura.

4. Para execução deste regime, impõe-se a existência de infra-estruturas, como armazéns de concentração e conservação, instalações de escolha, ensaque, pré-embalagem, etc., cuja construção a Junta deverá impulsionar. Mas o seu êxito dependerá também do trabalho prévio a que a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas deverá proceder e da sua colaboração com os produtores das várias regiões, com vista à modernização da cultura e à utilização das variedades mais aconselháveis.

O esquema adoptado implica, portanto, a consciencialização dos produtores acerca da melhor maneira de defender os seus interesses e, ainda, a aceitação de que a garantia do preço não pode constituir encargo imperioso para a Administração, devendo antes resultar do ajustamento da empresa aos condicionalismos do mercado.

Nestas condições, ao abrigo do disposto nos artigos 4.º do Decreto-Lei n.º 42 516 e 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, respectivamente de 19 de Setembro de 1959 e 27 de Julho do 1964.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Agricultura e do Comércio, o seguinte:

- 1.º A Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, através dos seus serviços regionais e de colaboração com os agricultores, promoverá os ensaios que entender convenientes para o esclarecimento dos problemas técnicos ligados à produção da batata e levará a efeito uma ampla acção de divulgação dos mais adequados preceitos técnicos, devendo basear-se numa conveniente zonagem a escolha das regiões onde, com prioridade, tais acções devam ser desenvolvidas.
- 2.º A Junta Nacional das Frutas proporá superiormente as providências a adoptar, em matéria de comercialização, mais adequadas para fomentar a adaptação da cultura às exigências dos mercados.
- 3.º A Junta Nacional das Frutas prosseguirá na execução da rede de armazenagem, de concentração e de preparação